



Processo nº 013/2014

Recorrente: ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Denunciado / Recorrido: Francisco Ivan da Silva Filho

Sessão de julgamento ocorrida em: 12 de maio de 2015

EMENTA

Viola a regra 40.5.(e) da IAAF a aplicação de dois critérios de redução do período de inelegibilidade, que, somados, levam à aplicação de inelegibilidade com prazo inferior a 6 (seis meses).

Não é possível fixar a redução condicional de período de inelegibilidade, a ser aplicada se verificado determinado fato futuro. Qualquer redução ao prazo de dois anos de inelegibilidade somente pode ser aplicada caso a situação excepcional que permita a redução já esteja provada quando do julgamento do processo.

Recurso voluntário da ABCD conhecido e provido.

RELATÓRIO

01.- Em 12 de outubro de 2014 o Denunciado ora Recorrido participou da competição “Volta das Nações”, tendo sido submetido ao controle de dopagem (fls. 05).

02.- Em 11 de novembro de 2014 o laboratório canadense INRS – Institut Armand-Frappier notificou a Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt da ocorrência de Resultado Analítico Adverso no controle acima citado, tendo apurado a presença da substância “*Stanozolol e seus metabólicos (Anabólico Esteróide Exógeno – S1)*” (fls. 07/09).

03.- Notificado, o Denunciado apresentou em 20 de novembro os esclarecimentos presentes a fls. 14/20, tendo desistido da amostra “B”.



04.- O Denunciado foi suspenso preventivamente em 29 de novembro de 2014 (fls. 27).

05.- A Procuradoria da Justiça Desportiva do Atletismo apresentou a sua denúncia em 04 de dezembro de 2014 (fls. 32/37), tendo requerido a condenação do denunciado como incurso na regra 32 da IAAF, por utilização de substância presente na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, com aplicação da pena de dois anos de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2 da IAAF.

06.- O Denunciado apresentou defesa (fls. 46/71 e 82/150).

07.- Na sessão de julgamento da Comissão Disciplinar Nacional – CDN, ocorrida em 16 de dezembro de 2014, o Denunciado “*foi condenado por maioria de votos, por infração ao artigo 32.2.(b) do Livro de Regras do Atletismo, aplicando-se a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito meses) a contar de 28 de novembro de 2014, vigendo até 28 de julho de 2015, sendo que tal pena poderá ser reduzida em 50% dependendo do resultado da análise das cápsulas e soro apresentados neste processo*” (ata de fls. 151). O Auditor Relator foi voto vencido, tendo votado pela aplicação da pena de 24 meses de inelegibilidade, que poderia ser reduzida para 12 meses dependendo do resultado da análise das cápsulas e do soro.

08.- No Acórdão da CDN, presente a fls. 155/160, consta o voto da Auditora Revisora, que formou a corrente vencedora, no qual é efetuada a redução da pena para 8 (oito) meses de inelegibilidade, prevendo-se ainda uma possível segunda redução em mais 50%. Os fundamentos para tal entendimento são os seguintes: “*Também concordo com a aplicação condicionada da regra do art. 40.5 (b) do livro de regras da IAAF, contudo entendo que no presente caso é possível a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 40.5 (c), desta forma, meu voto é pela aplicação da pena de inelegibilidade de 24 meses, reduzindo-a em 2/3 pela aplicação dos termos do art. 40.5 (c), pois o denunciado está prestando assistência substancial na descoberta ou o estabelecimento de violações à regra antidoping o atletismo nacional. Ficando,*



desta forma, a pen de inelegibilidade será de 8 meses. Caso comprovada a situação condicionada bem exposta pelo relator, a pena deve sofrer nova redução, agora de 50% de acordo com os termos do art. 40.5 (b) do mesmo códex” (fls. 159, item 28).

09.- Em 23 de janeiro de 2015 a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem interpôs recurso voluntário (fls. 164/167), na qual impugna a aplicação da segunda redução (condicional) prevista no antes explicado Acórdão de 1ª Instância, proferido pela CDN, eis que se a pena de inelegibilidade de 8 (oito) meses for reduzida em mais 50%, ela cairá para 4 (quatro) meses, o que viola a regra 40.5.(e) da IAAF, que estabelece que o período mínimo de inelegibilidade é de 6 (seis) meses.

10.- O Denunciado ora Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso voluntário em 22 de abril de 2015 (fls. 171/177), nas quais: em preliminar, alega existir perda de objeto do recurso e trânsito em julgado das matérias não impugnadas; e, em relação ao mérito, afirma que a decisão recorrida é adequada e não deve ser alterada, por ser proporcional à infração cometida.

11.- É o relatório. Passo a examinar o recurso e as preliminares recursais.

FUNDAMENTAÇÃO

12.- Inicialmente, necessário examinar a preliminar, levantada pelo Denunciado ora Recorrido, de que teria ocorrido perda do objeto do recurso. O argumento presente nas contrarrazões é de que, quando essas foram apresentadas, já teriam passado mais de 5 (cinco) meses de inelegibilidade, sendo que, quando o recurso fosse julgado, já teria transcorrido mais de 6 (seis) meses de inelegibilidade, alcançando assim o período mínimo mencionado pela ABCD no seu recurso voluntário.



13.- Todavia, a questão objeto do recurso da ABCD não se resume ao cumprimento da pena mínima de 6 (seis) meses de inelegibilidade. O que a ABCD impugna é a dupla concessão de reduções de pena, ou seja, que não poderia ser concedida a segunda redução, mesmo que de forma condicional.

14.- Acrescente-se ainda que, obviamente, existe diferença entre uma pena de 4 (quatro) meses de inelegibilidade e uma pena de 8 (oito) meses de inelegibilidade. Ora, o recurso da ABCD é contra a redução condicional para 4 (quatro) meses, motivo pelo qual não existe perda do objeto do recurso pelo fato do denunciado já ter cumprido mais do que 4 (quatro) meses de inelegibilidade.

15.- Por esses motivos, afastado a explicada preliminar de perda do objeto do recurso voluntário interposto pela ABCD.

16.- A segunda preliminar presente nas contrarrazões relaciona-se com o trânsito em julgado da matéria não impugnada. Afirma o Recorrido que o recurso voluntário da ABCD não impugnou a totalidade do Acórdão de 1ª Instância, ou seja, não pediu a majoração da pena aplicada ao denunciado. Entende o Recorrido que o pleito recursal é estabelecer a pena mínima de 6 (seis) meses, e que, ao se julgar este recurso, não se pode estabelecer pena superior a essa.

17.- Examinando-se o recurso voluntário da ABCD, verifica-se que essa impugnação efetivamente não ataca a integralidade do explicado Acórdão da CDN, proferida em 1ª instância. Realmente não existe pleito recursal de majoração do período de inelegibilidade. Nesse ponto, o Recorrido tem razão.

18.- Contudo, o Recorrido não tem razão quando afirma que a ABCD somente pede, no recurso, que seja fixada a pena mínima de 6 (seis) meses. A questão da pena mínima de 6 (seis) meses é somente um argumento usado pela ABCD, não é o pedido recursal. O que a ABCD efetivamente impugna é a dupla concessão de reduções de pena, ou seja, que não poderia ser concedida a segunda redução, mesmo que de forma condicional. Em outras



palavras, o que a ABCD pleiteia no recurso voluntário é o cancelamento da segunda redução da pena.

19.- Então, a preliminar em questão é parcialmente acolhida, para reconhecer-se que este STJD somente pode examinar a matéria impugnada pela ABCD no seu recurso voluntário, que tem o objeto explicado no item 18 supra.

20.- Superadas as questões preliminares, conhece-se e passa-se ao julgamento do mérito do recurso da ABCD, que deve ser provido, pelos motivos a seguir expostos.

21.- No relatório deste Acórdão explicou-se em detalhes que, ao efetuar o julgamento em 1ª instância, a CDN estabeleceu que a pena era de 24 (vinte e quatro) meses de inelegibilidade, tendo, contudo, aplicado duas reduções a essa pena base: (a) a primeira redução, de 2/3, para fixar a pena de inelegibilidade em 8 (oito) meses; e (b) a segunda redução, condicional (dependendo do resultado dos exames), de mais 50% da pena já reduzida, ou seja, que poderia ser fixada em 4 (quatro) meses.

22.- Ocorre que, como bem apontado no recurso voluntário da ABCD, se a pena de inelegibilidade de 8 (oito) meses for reduzida em mais 50%, ela cairá para 4 (quatro) meses, o que viola a regra 40.5.(e) da IAAF, que estabelece que o período mínimo de inelegibilidade é de 6 (seis) meses.

23.- Mais ainda, a redução da pena mínima (base) de 2 (dois) anos de inelegibilidade somente pode ocorrer quando já provado, no processo, antes de ser proferida a decisão, existir uma das circunstâncias atenuantes previstas na regra 40.5 da IAAF. Não é possível estabelecer a redução da pena base condicionada à prova de fatos futuros.

24.- Então, no caso concreto, e tendo em vista o limite do recurso da ABCD ora julgado, deve ser mantida a pena de 8 (oito) meses de inelegibilidade estabelecido no Acórdão da CDN, mas deve ser revogado



(cancelada) a segunda redução, condicional, de mais 50% do período de inelegibilidade.

DISPOSITIVO

25.- Face a todo o exposto, o Órgão Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso voluntário da ABCD, determinando que o segundo redutor de pena fixado pela Comissão Disciplinar Nacional no julgamento em 1ª instância deve ser cancelado, e estabelecendo, em consequência, a pena de 8 (oito) meses de inelegibilidade, contado da data da suspensão provisória (28 de novembro de 2014), finalizando-se em 27 de julho de 2015.

São Paulo, 12 de maio de 2015

Marcos André Franco Montoro
Auditor Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva
da Confederação Brasileira de Atletismo